

PROMULGADA EM 05 DE ABRIL DE 1990

PREÂMBULO

O povo de Barcarena, por seus representantes reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, fundamentada nos princípios Constitucionais da República Federativa do Brasil, e a Constituição do Estado do Pará, almejando uma sociedade justa, assegurando a igualdade política, cultural, econômica, jurídica social entre seus munícipes, para reafirmar os direitos e garantias fundamentais, e as liberdades inalienáveis de homens e mulheres, sem distinção de qualquer espécie, e também na defesa de um regime social democrático, contra o radicalismo de qualquer origem, conscientes de que não pode haver fraternal convivência, dentro de uma ordem econômica injusta e egoísta e assim cremos, que a liberdade é a base fundamental da justiça dos homens, com o propósito de garantias, especialmente ao direito do trabalho à livre iniciativa, à alimentação, à educação, à saúde, à segurança e à dignidade, no momento de esperança maior, de que nossos esforços tenham construído um instrumento legal eficiente no caminho do progresso e na exaltação dos valores materiais e morais do povo barcarenense. Rogamos à Santa Proteção de Deus, que com humildade, reconhece as limitações humanas, faz promulgar a seguinte Lei Orgânica do Município de Barcarena.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Barcarena, pessoa jurídica de direito interno, parte integrante do Estado do Pará e República Federativa do Brasil, exercendo em seu território os poderes decorrentes de sua autonomia, reger-se-á por esta Lei Orgânica, observando os princípios da Constituição Estadual e Federal e as Leis que adotar.

Parágrafo único - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente nos termos da Lei.

Art. 2º - Barcarena declara o seu compromisso e o de seu povo de manter e preservar a República Federativa do Brasil, como Estado de direito democrático.

Art. 3º - O Município de Barcarena agirá com determinação em todos os seus objetivos fundamentais devendo:

- I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - Garantir o desenvolvimento Municipal;
- III - Erradicar o pobreza, a marginalização, reduzindo os desigualdades sociais;
- IV - Promover o bem de todos, sem distinção de religião, raça, sexo, cor, ideologia, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V - Dar prioridade aos assuntos de interesse dos munícipes.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 4º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza.

Art. 5º - O Município de Barcarena, acolhe todos os direitos e deveres individuais e coletivos inseridos no caput do art. 5º e parágrafos 1, 2, 4 e 5 da Constituição Estadual.

Parágrafo único - Nenhuma pessoa será discriminada ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão Municipal no âmbito Administrativo ou Judicial.

CAPÍTULO II

DA SOBERANIA POPULAR

Art. 6º - A Soberania Popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.

Art. 7º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projetos de lei, subscritos por no mínimo 5% dos eleitores inscritos no município; contendo assunto de interesse específico dos mesmos, da cidade ou de bairros:

I - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara; a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores da bairro, cidade ou do município.

II - A tramitação do Projeto de Lei de iniciativa popular, obedecerá as normas relativas ao processo Legislativo;

III - Poderão ser convocados plebiscitos sempre que se tratar de assuntos polêmicos e de interesse geral da população.

TÍTULO III
ORGANIZAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO III
DOS PODERES

Art. 8º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

Parágrafo Único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições a quem for investido nas funções de um deles, salvo exceções previstas nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I

DÁ POSSE DO PREFEITO

Art. 9º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito eleito pelo povo.

Art. 10 - O Prefeito e Vice-Prefeito, tomarão posse perante a Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Na data fixada para posse, se a Câmara não estiver instalada ou deixar de reunir para tal, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse dentro de 15 (quinze) dias; após a data fixada para esta, perante o juiz de Direito, com função Eleitoral e Jurisdição no município;

Parágrafo 2º - Decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara Municipal, não houverem assumido o exercício do cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal;

Parágrafo 3º - Sendo declarado a vacância de cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, 90 (noventa) dias depois da abertura das vagas;

Parágrafo 4º - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita até 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, de acordo com o Lei;

Parágrafo 5º - Em quaisquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores;

Parágrafo 6º - Enquanto não ocorrer a posse dos novos eleitos, assumirá o cargo o Presidente do Câmara, pelo período em que durar a vacância ou impedimentos, observando o que dispõe esta Lei.

Art. 11 - No ato da posse, o Prefeito e Vice-Prefeito, prestarão o seguinte compromisso, com a mão direita espalmada sobre um volume da Lei Orgânica Municipal.

"Prometo manter, defender e obedecer às Constituições do Brasil, do Estado e esta Lei Orgânica e desempenhar, com honra e lealdade as minhas funções".

Art. 12 - O Vice-Prefeito tomará posse conjuntamente com o Prefeito por ocasião da instalação da Legislatura, salvo o disposto nesta Lei.

Art. 13 - Do ato do posse do Prefeito e Vice-Prefeito, lavrar-se-á termo circunstanciado em livro próprio.

Art. 14 - O Prefeito e Vice-Prefeito ao serem empossados, deverão desincompatibilizar-se fazendo, na mesma ocasião e no término do mandato, declarações de seus bens e seus dependentes, que serão transcritos em livros próprios e remetidas as cópias, devidamente autênticas e reconhecidas em Cartório, ao Tribuna) de Contas dos Municípios, e à Câmara Municipal.

Art. 15 - Ocorrendo a vacância do cargo de Prefeito, este será assumido pelo Vice-Prefeito.

Art. 16 - Na vacância do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, o ocupante provisório da chefia do Executivo fará comunicação à Secretaria de Estado, de Interior e Justiça, ao Tribunal Eleitoral e ao Tribunal de Contas dos Municípios, para fins de direito.

Art. 17 - A renúncia de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devidamente formalizado.

Parágrafo Único - O Presidente dará à Câmara Municipal em Sessão, conhecimento do pedido, declarando aberta a vaga, que será preenchida na forma desta Lei.

a) Se a Câmara estiver em recesso, esta será convocada extraordinariamente para tomar conhecimento.

SEÇÃO II DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 18 - A Câmara Municipal concederá licença ao Prefeito e Vice-Prefeito nos seguintes casos:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Para cumprimento de missão ou serviços de representação do Município;
- III - Para tratar de interesses particulares.

Parágrafo 1º - Durante a licença para tratar de interesse particular, o Prefeito e Vice-Prefeito não perceberão seus subsídios e representação;

Parágrafo 2º - Quando a licença for cumprimento de missão de representação do Município e tratamento de saúde, o Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão seus subsídios, mais a verba de representação.

Art. 19 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias, e para o exterior por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo 1º - Nos casos graves de enfermidade; perigo de vida e de integridade física, o Prefeito poderá ausentar-se, fazendo posterior comunicação ao Legislativo, dentro do prazo improrrogável; de 08 (oito) dias.

Parágrafo 2º - É obrigatória a transmissão de cargo ao substituto do Prefeito, do qual se lavrará o respectivo termo, em livro próprio, independente do tempo de ausência do titular.

SEÇÃO III DOS IMPEDIMENTOS DO PREFEITO

Art. 20 - O Prefeito e Vice-Prefeito, não poderão:

- I - Desde de diplomados:
 - a) Manter contratos sem obedecer as cláusulas uniformes, com pessoas de direito público, autarquias de economia mista, empresas públicos.
 - b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerados, nas entidades constantes da alínea anterior;
 - c) Fazer transação comercial, que envolva pessoas com laços de parentesco até 2º (segundo) grau, ou afins.
- II - Desde a posse:
 - a) Ser proprietário ou diretor de empresas, que gozem de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas, de direito público ou nelas exercer função remunerada na área municipal;
 - b) Ocupar cargo público municipal, do qual possa ser demissível ad nutum;
 - c) Exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
 - d) Patrocinar causas contra pessoas jurídicas de direito público ou nela: exercer cargo, função ou emprego municipal, na administração direto e indireto, devendo afastar-se da anterior, optando pela remuneração de uma ou de outra.

Parágrafo Único - As proibições e incompatibilidades dos Vereadores aplicam-se, no que couber, ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 21 - São crimes de responsabilidade, apenados com perda de mandato, os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, Estadual e lei Orgânica do Município, especialmente contra:

- I - A existência do Município;
- II - O livre exercício do Poder Legislativo;
- III - O exercício dos direitos públicos, individuais e sociais;
- IV - A segurança interna do Município;
- V - A improbidade na administração;
- VI - A Lei Orçamentária;
- VII - O cumprimento dos Leis;

Art. 22 - O Prefeito e Vice-Prefeito são obrigados a fixarem residência e domicílio no Município, sob pena de perda do mandato.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DO PREFEITO

Art. 23 - Compete ao Prefeito:

- I - Representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - Propor à Câmara Municipal, Projetos de Leis;
- III - Sancionar, promulgar e fazer publicar os Leis e expedir, quando necessário, decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV - Exercer o poder de veto, conforme dispuser esta Lei;
- V - Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, e a ela comparecer em sessão especial, para expor assunto de urgência e de interesse público;
- VI - Enviar à Câmara Municipal, até 31 (trinta e um) de outubro do ano anterior ao exercício a que se destina, a proposta orçamentária;
- VII - Apresentar balancetes trimestrais, até 30 (trinta) dias, após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes e respectivo documentação, no prédio da Câmara Municipal, por 30 (trinta) dias, no mínimo; em local de fácil acesso, para conhecimento público;
- VIII - Remeter anualmente suas prestações de contas, enviando cópias de todo processo para a Câmara Municipal, onde as mesmos ficarão durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei;
- IX - Solicitar do Governo do Estado, assistência administrativa do Município;
- X - Elaborar e fazer entrega prévia, ao órgão Federal competente, do plano de aplicação dos respectivos créditos, para efeito de concessão pela União; de auxílio ao Município, nos termos da Constituição Federal e Estadual;
- IX - Publicar por edital, na imprensa; leis, decretos e outros atos administrativos;
- XII - Prestar à Câmara Municipal, verbalmente ou por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias; qualquer informação ou esclarecimento que a mesma solicitar, sobre ato da administração ou assunto de interesse desta;
- XIII - Propor à Câmara Municipal o criação e a extinção de funções e 'cargos públicos municipais, segundo conveniência da administração, cabendo-lhe nomear ou admitir os servidores municipais do Poder Executivo e promovê-los, aplicar-lhes penas disciplinares, exonerá-los, dispensá-los, conceder-lhes licenças e férias, observadas as disposições do respectivo estatuto e suas leis.
- XIV - Nomear é exonerar, designar ou dispensar administradores, nos termos desta Lei;
- XV - Aplicar a legislação específica aos servidores admitidos temporariamente para obras ou contratos, funções de natureza técnica ou especializado, de acordo com o que dispuser o Lei;
- XVI - Desapropriar através de Lei, bens destinados à utilização pública, ou interesse social;
- XVII - Propor à Câmara Municipal a elaboração do código de posturas do Município;
- XVIII - Promover processo por infração as posturas municipais o impor as multas nelas previstas ou encontradas;
- XIX - Promover a execução da dívida atual para com o Município de Barcarena;
- XX - Abrir créditos extraordinária nos termos da Lei;
- XXI - Promulgar a proposta de orçamento, transformando-a em Lei, caso a Câmara Municipal não tenha votado a mesma até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano;
- XXII - Usar, em todo sua plenitude, do direito de representação perante os Poderes Estaduais e Federais;
- XXIII - Indicar servidores para frequentar cursos de aperfeiçoamento para os serviços municipais, mantidos pelo Governo Federal e Estadual;
- XXIV - Incentivar o desenvolvimento cultural do Município;
- XXV - Intensificar o desenvolvimento agrícola;
- XXVI - Firmar convênios, acordos, contratos ou termos com o Governo do União ou Estado, para realização de serviços ou execução de obras públicas de interesse comum local;
- XXVII - Baixar os regulamentos das agências distritais;
- XXVIII - Providenciar o que for de interesse do Município, na forma previsto, nas Constituições Estadual e Federal e nesta Lei Orgânica;
- XXIX - Enviar mensagens à Câmara Municipal na abertura da reunião legislativo, dando conta da situação do Município, informando, obrigatoriamente, o plano de ação, para cada setor de atividade do Executivo Municipal no ano corrente, solicitando as providências que julgar convenientes;

XXX - Exercer todos os poderes, que implícita ou explicitamente, tenham-lhe sido conferidos por esta lei;

XXXI - Proceder mensalmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a entrega do duodécimo das verbas orçamentárias da Câmara Municipal.

SEÇÃO V

DOS SUBSÍDIOS E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 24 - São remunerados os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, com direito a subsídios e representação.

Parágrafo único – O subsídio e a representação do Vice-Prefeito serão fixados em quantias não superiores a 70% (setembro) por cento das fixadas para o Prefeito.

Art. 25 - Os subsídios e representação do Prefeito e Vice-Prefeito, serão fixados pela Câmara Municipal ao final de cada Legislatura, para vigorar na seguinte, devendo ser reajustados mensalmente, levando-se em conta o índice inflacionário e vigente.

SEÇÃO V

DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 26 - A extinção e cassação do mandato, far-se-á em conformidade com o que preceitua a Lei.

Parágrafo 1º - A extinção do mandato do Prefeito, independente de deliberação do Plenário, será declarada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º - A cassação do mandato do Prefeito, sujeitar-se-á a julgamento pela Câmara de Vereadores.

Art. 27 - Os crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal e os providências que devem ser tomadas pela Câmara Municipal, serão as dispostas no Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único: Na extinção do Decreto citado no caput do art., prevalecerá o seu texto para esta Lei, até que outra forma de Legislação o substitua.

CAPÍTULO V

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 28 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composto de número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidas pelo art. 29, IV, da Constituição Federal, e o art. 70 do Constituição Estadual.

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29 - A instalação da legislatura, dar-se-á perante a Mesa que dirigiu os trabalhos da Sessão legislativa anterior.

Parágrafo 1º - Cada Legislatura terá duração de 04 (quatro) anos compreendendo, cada ano, uma Seção legislativa.

Parágrafo 2º - Na ausência da Mesa anterior, cabe ao Vereador mais idoso, entre os presentes, presidir as trabalhos, dando posse aos demais e prestando o seguinte compromisso com a mão direita espalmada sobre um volume da Lei Orgânica Municipal:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado, trabalhar pelo progresso do Município e o bem estar de seu povo".

Parágrafo 3º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declarações de seus bens, repetidas a quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em Ata, e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 30 - A instalação do Sessão Legislativa da Câmara Municipal, realizar-se-á anualmente no período de 15 de fevereiro o 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo 1º - As reuniões marcadas para essas datas; serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo e feriados.

Parágrafo 2º - No caso de renovação da Mesa, a eleição e posse da mesma far-se-á no dia 1º de janeiro, sob a direção da Mesa que presidiu o reunião Legislativa anterior.

Art. 31 - Na eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecerá as seguintes formalidades:

- I - Presente a maioria dos Vereadores, o Presidente iniciará a Sessão, declarando abertos os trabalhos;
 - II - Proceder-se-á, em seguida a realização da eleição da Mesa em escrutínio secreto;
 - III - à medida que forem sendo chamados nominalmente, votarão os Vereadores, depositando cada qual na urna a sobre carta contendo a cédula, com os nomes dos candidatos e dos respectivos cargos;
 - IV - Feita a apuração pelos escrutinadores que forem designados para esse fim, o Presidente anunciará os resultados da eleição, proclamando os eleitos;
 - V - Compromissados os eleitos, constituída e empossada a nova Mesa, extinguir-se-á o mandato da anterior;
- Parágrafo 1º - No caso de renúncia coletiva de seus cargos, ou de recusa por parte dos membros da Mesa para se reunirem convocará, a Câmara Municipal, o Vereador mais idoso, que presidirá a reunião.
- VI - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Quando faltoso, omissor ou ineficiente, no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 - Os membros da Mesa da Câmara Municipal terão mandato de 02 (dois) anos, ficando proibida a reeleição para a mesma função:

Art. 33 - A Mesa da Câmara Municipal, compor-se-á da seguinte maneira:

- I - Um Presidente, 1º e 2º Secretários, para até 11 (onze) Vereadores.
- II - Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários para até 13 (treze) Vereadores;
- III - Presidente, 1º, 2º Vice-Presidente, 1º, 2º, 3º e 4º Secretários; para até 21 (vinte e um) Vereadores.

Art. 34 - Os membros da Mesa Executiva terão direito proporcional, de conformidade com a hierarquia, de uma verba de representação que será criada através de Resolução da Câmara Municipal.

Art. 35 - Compete a Mesa, dentre outras atribuições:

- I - Praticar atos de execução das deliberações do plenário, na forma regimental;
- II - Elaborar e expedir, mediante ato, discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-las quando necessário;
- III - Propor Projetos de Lei, que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - Representar a Câmara Municipal;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e Administrativos da Câmara Municipal;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis cujos tenham sido rejeitados em Plenário, e não tenham sido sancionadas pelo Prefeito Municipal;
- V - Fazer publicar os Atos do Mesa, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito e Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em Lei;
- VII - Apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII - Requisitar dotação legal, destinada a despesa da Câmara Municipal;
- IX - Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X - Designar Comissões especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - Autorizar a prestação de informações, por escrito e expedir certidões requeridas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - Realizar audiências públicos com entidades da sociedade civil e com membros da Comunidade;

XIII - Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 37 - O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - Na eleição da Mesa Diretora;

II - Quando a matéria exigir para sua aprovação o voto, favorável de 2/3 (dois terços) ou na maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - Quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

SEÇÃO V

DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA E INCOMPATIBILIDADE DOS VEREADORES

Art. 38 - A Câmara Municipal é constituída de Vereadores eleitos no forma estabelecida em Lei.

Art. 39 - A fixação de número de Vereadores, far-se-á com base em informações do Tribunal Regional Eleitoral e vigorará na legislatura seguinte.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal fixará o número de Vereadores 180 (cento e oitenta) dias antes da data das eleições, baseadas em certidões expedidas pelo I.B.G.E, contendo o número de habitantes do Município de Barcarena.

Art. 40 - Os Vereadores, após serem diplomados sujeitar-se-ão às proibições e incompatibilidades similares no que couber aos membros da Assembléia Legislativa, observando o disposto no artigo 38 III, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 41 - Os Vereadores, na circunscrição do Município, são invioláveis por suas opiniões, palavras, e votos, aplicando-se-lhes as regras da Constituição Estadual, sobre inviolabilidade e imunidades dos Deputados Estaduais, exercendo a Câmara Municipal as competências atribuídas à Assembléia Legislativa.

Art. 42 - A função do Vereador é remunerada, sendo a remuneração fixada pela Câmara Municipal em cada Legislatura para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais observado o que dispõe o artigo 29, item V, da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Não tendo fixada a remuneração a legislatura anterior; ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício, apenas admitidas a atualização de valores.

Parágrafo 2º - A atualização do subsídio dos Vereadores, a partir de janeiro de 1990, será feita, levando-se em consideração, o índice inflacionário vigente:

Art. 43 - Aos Vereadores aplicam-se as seguintes disposições:

Parágrafo 1º - Não havendo incompatibilidade de horário, exercerá cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio a que faz jus. Havendo incompatibilidade, será afastado do seu cargo, emprego ou função;

Parágrafo 2º - Não poderá exercer cargo em comissão, aceitar emprego ou função na administração direta e indireta, pública municipal, salvo por concurso público;

Parágrafo 3º - Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, desde que licenciado do exercício do mandato ou quando licenciado por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, para tratar de interesses particulares;

Parágrafo 4º - Com licença da Câmara Municipal, poderá o Vereador desempenhar missões temporárias, de caráter diplomático ou cultural.

Art. 44 - A convocação de Suplentes só ocorrerá nos casos de vaga por morte, renúncia ou por licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único - O Suplente convocado terá o prazo de 10 (dez) dias para tomar posse, podendo esse prazo ser prorrogado por igual tempo pela Câmara Municipal, a requerimento do interessado.

Art. 45 - Os Vereadores só poderão licenciar-se com autorização da Câmara Municipal nos casos seguintes:

I - A interesse particular, por prazo nunca superior a 30 (trinta) dias. Neste caso, perceberá a parte fixa de seu subsídio;

II - A interesse particular, por prazo nunca superior a 30 (trinta) dias. Neste caso, não perceberá seu subsídio;

III - Para tratamento de saúde, conforme atestado médico; Neste caso, perceberá parte fixa e parte variável de seu subsídio, podendo a licença ser pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, com direito a prorrogação;

IV - Para desempenho de seu cargo ou função de interesse do Município, pelo prazo determinado pelo Câmara Municipal; Neste caso, optará pelo seu subsídio ou pela remuneração do cargo para o qual se licenciou.

Parágrafo único - O Suplente convocado para substituir o Vereador licenciado, perceberá remuneração integral.

Art. 46 - A extinção e cassação do mandato ao Vereador far-se-ão de conformidade com que couber o Decreto Lei nº 201 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único - Na extinção do Decreto citado no caput, prevalecerá o seu texto nesta Lei Orgânica Municipal, até que outra forma de Legislação o substitua.

Art. 47 - Os Vereadores deverão residir no Município, sob pena de perda do mandato.

Art. 48 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente do Câmara Municipal, devidamente formalizado.

Parágrafo único - O Presidente do Câmara Municipal, em sessão dará conhecimento do pedido, declarando aberta a vaga que será preenchida na forma da Lei.

Art. 49 - Se o Vereador, sem motivo justo, a juízo da Câmara Municipal, não prestar compromisso no prazo de 30 (trinta) dias após a instalação da Legislatura, considerar-se-á extinto o seu mandato.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 50 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre:

I - Tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II - Orçamento anual e plurianual, abertura e operação de créditos, dívidas públicas e meio de solvê-las;

III - Bens do Município;

IV - Planos e programas Municipais;

V - Plano diretor do Município;

VI - Criação, alteração e extinção de cargos ou funções públicas, fixando-lhes atribuições e vencimentos;

VII - Convênios com o Estado ou a União e consórcios com outros Municípios;

VIII - Organização administrativa;

IX - Estatuto dos funcionários públicos civis do Município;

X - Todas as demais matérias que se incluam, implícita ou explicitamente; no competência do Município;

XI - Autorizar operação de créditos ou empréstimos de qualquer natureza, que o Município pretenda realizar; ou execução de obras, melhoramentos, suas condições, estado e os seguintes princípios:

a) O pagamento dos juros e amortização dos empréstimos, serão consignados discriminadamente nos orçamentos com as respectivas verbas;

b) O produto dos empréstimos não poderá ter aplicação diferente da estabelecida pela Câmara Municipal.

Art. 51 - Compete privativamente à Câmara Municipal entre outros as seguintes atribuições:

I - Eleger por voto secreto o Mesa e constituir as Comissões;

II - Elaborar o seu Regimento Interno, obedecido o disposto nesta Lei;

III - Votar Projetos de Leis que criem ou extingam cargos, serviços e fixem os respectivos vencimentos.

IV - Dar posse ao Prefeito, conhecer da sua renúncia, apreciar-lhes os pedidos de licença, para tratamento de saúde, de negócios particulares, bem como paro ausentar-se do território do Município por mais de 15 (quinze) dias ou para o exterior, por qualquer tempo;

V - Fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, assim como a representação dos 02 (dois) últimos, na forma desta Lei;

VI - Apreciar os pedidos de licença do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

- VII - Julgar as contas do Prefeito, no prazo de 90 (noventa) dias, contando do recebimento do Tribunal de Contas, interrompendo-se esse prazo no recesso;
- VIII - Criar comissões especiais de investigação sobre fato determinado, mediante requerimento de pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros;
- IX - Prover os cargos de seu serviço;
- X - Julgar a Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei;
- XI - Usar em sua plenitude do direito de representação, perante autoridades Estaduais e Federais;
- XII - Solicitar o decretação de intervenção no Município;
- XIII - Exercer todos os Poderes que, implícito ou explicitamente, tenham-lhe sido conferidos por esta Lei.

Art. 52 - Compete ao Poder Legislativo Municipal, a aprovação de denominações de:

- I - Escolas Municipais;
- II - Vias Públicas;
- III - Praças e logradouros públicos;
- IV - E outros bens do patrimônio Municipal.

Parágrafo 1º - As denominações de que trata o artigo 52 desta Lei, poderão homenagear pessoas ilustres que tenham prestado relevantes serviços ao Município (pós morte) ou em vida;

Parágrafo 2º - As datas e fatos históricos do Município poderão ser objetos das denominações;

Parágrafo 3º - É vedada a mudança das atuais denominações que tenham sido aprovadas pela Câmara Municipal;

Parágrafo 4º - As atuais denominações que não tenham sido objeto da aprovação da Câmara, estarão sujeitas a mudanças;

Parágrafo 5º - Todas as denominações a pessoas vivas, poderão ser revistas no prazo de 20 (vinte) anos;

Parágrafo 6º - As denominações cujas homenagens sejam pós-morte, só poderão ser revistas quando completarem 100 (cem) anos.

Parágrafo 7º - Não será criada outra Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, em número de 03 (três), salvo por deliberação da maioria da Câmara Municipal.

Parágrafo 8º - A Comissão Parlamentar de Inquérito deve funcionar no prédio da Câmara Municipal, não sendo permitidas despesas de qualquer natureza para seus membros.

Parágrafo 9º - Não será, de qualquer modo, subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária de caráter cultural, mediante prévia designação da Câmara Municipal.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 53 - A Câmara Municipal regulamentará, em Regimento Interno, o número de suas Sessões Ordinárias e Extraordinárias.

Parágrafo único As normas que deverão ser observadas constarão no Regimento Interno, obedecendo o seguinte:

- I - Não poderá ser realizada mais de uma Sessão Ordinária por dia;

Art. 54 - A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente pelo, Prefeito, pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, quando se tratar de matéria urgente de interesse público.

Parágrafo 1º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, mediante comunicação pessoal ou escrita aos Vereadores;

Parágrafo 2º - Se decorrido o prazo, o Presidente da Câmara Municipal se omitir na comunicação aos Vereadores, o Prefeito poderá fazê-la.

Parágrafo 3º - Durante a reunião extraordinária Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 55 - As Sessões da Câmara Municipal só poderão ser realizados no prédio destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que se realizarem fora do mesmo, sem a Resolução que as transferirão para novo endereço.

Parágrafo 1º - Nos casos de calamidade pública; ou qualquer ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara Municipal em sua sede, poderá esta ser provisoriamente transferida para outro local.

Parágrafo 2º - A transferência a que se refere o parágrafo anterior, será determinada pela Câmara Municipal com aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

SEÇÃO VIII DAS DELIBERAÇÕES

Art. 56 - As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos; presentes mais da metade de seus membros.

Parágrafo único - Considera-se maioria o voto de mais da metade dos Vereadores votantes.

Art. 57 - O Presidente da Mesa além do voto ordinário, proferirá voto de qualidade nos casos de empate.

Art. 58 - Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, aprovar-se-ão as proposições sobre:

- I - Acordo com outros municípios para modificação dos seus limites;
- II - Representação à Assembléia Legislativa sobre acordo com o Estado ou com outros municípios em caso de interesse comum;
- III - Concessão de isenção e subvenção para serviço de interesse público;
- IV - Perdão de dívida ativa, nos casos de calamidade pública e comprovada pobreza do contribuinte.

Parágrafo único - Considera-se maioria absoluta, mais do metade dos membros da Câmara Municipal.

Art. 59 - Só pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal serão aprovadas proposições sobre:

- I - Cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - Agrupamento do Município a outro, constituindo-se pessoa jurídica para instalação, exploração e administração de serviços comuns;
- III - Representação à Assembléia legislativa para efeito da anexação do Município ao outro;
- IV - Alteração de topônimos que contarem mais de 15 (quinze) anos;
- V - Solicitação ao Governo do Estado de decretação de intervenção nos termos da Constituição do Estado;
- VI - Concessão de favores fiscais, quando apoiada em razão de ordem pública e de interesse do município.

SEÇÃO IX DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 60 - O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções;
- VI - Leis Delegadas;
- VII - Medidas provisórias.

Art. 61 - Os Secretários e os Presidentes das autarquias, Sociedade de Economia Mista, Agências Distritais do Município de Barcarena, poderão comparecer, espontaneamente, perante a Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, para solicitar providências e, obrigatoriamente, quando convocados, para prestarem esclarecimentos ou informações sobre assuntos previamente determinados.

Parágrafo único - A Câmara Municipal receberá, em sessão especial, o Prefeito, sempre que este manifestar propósitos de expor, pessoalmente, assunto de interesse público, assim como quando convocado pela Câmara Municipal para o mesmo fim, de acordo com o artigo anterior.

SUB-SEÇÃO I DAS EMENDAS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 62 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de:

- I - 2/3 (dois terços) ou mais dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal;

III - Da iniciativa popular, subscrita por 20% (vinte por cento) do eleitorado do Município de Barcarena.

Parágrafo 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

Parágrafo 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

SUB-SEÇÃO II

Art. 63 - A iniciativa de Leis Complementares e Ordinárias compete ao Vereador ou Comissão do Município, do Prefeito Municipal é aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 64 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das Leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos Servidores;

II - Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autarquias do Município ou no aumento de sua remuneração;

III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e indireto do Município;

Art. 65 - São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores;

VIII - Estrutura Administrativa do Município.

Parágrafo único - As Leis Complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 66 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal:

Parágrafo 1º - Não será objeto de delegação: os Atos de competência privativa da Câmara Municipal, a Legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

Parágrafo 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá forma de Decreto Legislativo do Município, que especificará seu conteúdo nos termos de seu exercício;

Parágrafo 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a aplicação da Lei Delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 67 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória com força de Lei, para abertura de crédito extraordinário devendo submetê-la, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal, disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 68 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa popular, nos de iniciativa, exclusiva, do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os Projetos de leis Orçamentárias;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 69 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias:

Parágrafo 1º - Decorridos sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para ser ultimada sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e Leis Orçamentárias.

Parágrafo 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 70 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara, será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal, que concordando, a sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo 1º - Decorridos o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

Parágrafo 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contando a data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

Parágrafo 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação;

Parágrafo 5º - O veto somente, será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta;

Parágrafo 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições ,até sua votação final, exceto medida ,provisória;

Parágrafo 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para sanção;

Parágrafo 8º - Se o Prefeito Municipal não sancionar a Lei nos prazos previstos, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo;

Parágrafo 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 71 - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão legislativa, mediante proposto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 72 - A resolução destina-se a regular matéria de competência da Câmara, que produza efeitos internos; não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 73 - O Decreto Legislativo destina-se regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal:

Art. 74 - O processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos, dar-se-á conforme determina o Regimento Interno do Câmara, observado, no que couber o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 75 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Leis, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara Municipal, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição;

Parágrafo 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão, obedecendo ao Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

ELEIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 76 - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e Vereadores serão eleitos conjuntamente, em eleições majoritárias e proporcionais.

Parágrafo 1º - Eleições para o que determina o artigo 76, será no dia, mês e ano, decretado para todos os municípios do Brasil, conforme disposição do Constituição Federal.

Parágrafo 2º - O mandato dos eleitos terá duração de 04 (quatro) anos.

Art. 77 - São incompatíveis para exercer o cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores:

I - Os oficiais de qualquer corporação; enquanto em efetivo serviço;

II - Os inalistáveis;

III - Os analfabetos.

Art. 78 - Os candidatos para concorrerem os cargos eletivos, serão indicados por partidos políticos, conforme dispuser a lei eleitoral vigente e a Constituição Federal.

Art. 79 - Em caso de não realização de eleição em qualquer seção eleitoral deste Município, a população interessada se manifestará através de iniciativa popular ao Juiz da Comarca, que tomará as providências cabíveis para cumprimento do que dispõe o art. 14, item III, da Constituição Federal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da eleição, sendo um direito à garantia do voto, que tem valor igual para todos.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
CAPÍTULO VII
SEÇÃO I

Art. 80 - A administração pública Municipal Direta, Indireta ou fundacional do Município de Barcarena, obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações, para cargo em comissão, declarada em lei, de livre nomeação e exoneração;

II - É garantido ao servidor público civil do Município, o direito à livre associação sindical;

III - A Lei Municipal reservará percentual dos cargos e empregos públicos, para pessoal portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IV - Os planos de cargos e carreira do serviço público municipal, serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior:

Art. 81 - O Município assegurará os seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimentos médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único - Os serviços referidos neste artigo, são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 82 - O Município poderá, se necessário for; instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio em benefício destes, de sistema de previdência a assistência social.

Art. 83 - O Município, suas entidades da administração indireta e funcional bem como concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

SEÇÃO II
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 84 - A publicação das Leis e atos Municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das Leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição;

Parágrafo 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

Parágrafo 3º - A publicação pela imprensa, de atos não normativos, poderá ser resumida.

Art. 85 - O Prefeito Municipal fará publicar:

I - Trimestralmente o balancete resumido da Receita e Despesa;

II - Trimestralmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - Anualmente, até 15 (quinze) de março, pela imprensa local ou regional as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, em forma sintética.

Art. 86 - Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decretos, numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) Regulamentação de Leis;

b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;

c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de crédito extraordinário;

- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) Permissão de uso dos bens municipais;
 - h) Medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;
 - i) Normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
 - j) Atualização dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou atualizados;
- II - Portaria, nos seguintes casos:
- a) Provisão e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) Lotação e realotação nos quadros de pessoal;
 - c) Abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais e de efeitos internos;
 - d) Outros casos determinados.
- III - Contratos nos seguintes casos:
- a) Admissão de servidores para serviço de caráter temporário nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal;
 - b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.
- Parágrafo único - Os atos constantes dos itens II e III, poderão ser delegados.

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 87 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira, cargos e salários para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

Parágrafo 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 88 - O Servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa e incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos:

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente;

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se Professor e 25 (vinte e cinco), se Professora, com proventos integrais;

c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, A e C, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

Parágrafo 2º - A Lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

Parágrafo 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria e de disponibilidade;

Parágrafo 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei;

Parágrafo 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 89 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

Parágrafo 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo;

Parágrafo 4º - A Lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

Parágrafo 5º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da Lei;

Parágrafo 6º - É obrigatório o uso de identificação funcional quando em horário de trabalho a todos funcionários públicos municipais.

Art. 90 - O Servidor Municipal, quando investido em cargo eletivo, que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, seu tempo de serviço será contado para efeito de promoção, por tempo de serviço.

Parágrafo único - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício, estivesse.

CAPÍTULO VIII

SEÇÃO I

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 91 - Compete ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara, quando àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 92 - Todos os bens municipais, deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que foram distribuídas.

Art. 93 - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II - Em relação a cada serviço;

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens Municipais.

Art. 94 - A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida, exclusivamente, para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 95 - O Município, para venda de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência pública.

Parágrafo 1º - A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado;

Parágrafo 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações e resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento, serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 96 - A aquisição de bens imóveis, pelos Poderes Municipais, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação, e autorização Legislativa.

Art. 97 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais ou revistas.

Parágrafo único - É proibida qualquer construção sobre o espaço destinado ao calçamento de vias públicas:

Art. 98 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público a exigir.

Parágrafo 1º - A concessão de bens públicas de uso especial, dependerá de Lei e concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvado a hipótese do parágrafo 1º do artigo 95 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente deverá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização Legislativa.

Parágrafo 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 99 - Poderão ser cedidos às comunidades rurais, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município.

Art. 100- A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos. ;

CAPÍTULO IX

SEÇÃO I

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 101 - Nenhum empreendimento de obras do Município poderá ter início, sem prévia elaboração de plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores para sua execução;

III - Os recursos para atendimento das respectivas despesas da reserva;

IV - Os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa;

Parágrafo 1º - Nenhuma obra, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo 2º - As obras públicas serão executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta ou por terceiros, mediante licitação.

Art. 102 - A lei estabelecerá normas de edificação de loteamento; de zoneamento, bem como das diretrizes urbanistas convenientes à ordenação de seu território.

Art. 103 - A permissão para locação de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento, de interessados, para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização Legislativa; mediante contrato precedido de concorrência pública.

Parágrafo 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2º - O Município poderá retomar, sem os serviços permitidos e concedidos, desde que revelem para o atendimento dos usuários, ou subalugados.

Parágrafo 3º - As concorrências para concessão público deverão ser precedidos de ampla publicidade em jornais e rádios locais;

Parágrafo 4º - As tarifas dos serviços públicos obedecerão os valores do Código Tributário Municipal competente.

CAPÍTULO X

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA DO

MUNICÍPIO

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 10- São tributos municipais: os impostos, as todos e contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas; constituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 105- Compete ao Município de Barcarena os impostos sobre:

I- Propriedade predial e territorial urbana;

II- Transmissão inter vivos, o qualquer título; por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III- Vendas a varejo de combustíveis líquido e gasoso, exceto óleo diesel;

IV- Serviços de qualquer natureza; não compreendidos na competência do Estado e os definidos na Lei Complementar do artigo 146, da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Os impostos previstas no inciso I, poderão ser progressivos nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social;

Parágrafo 2º- O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorridos de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 106- As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia do Município ou pela utilização efetiva do potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Art. 107- A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resulta para cada imóvel beneficiado.

Art. 108 Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio ou rendimentos, e as atividades econômicas dos contribuintes.

Parágrafo 1º- As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

Parágrafo 2º- Empresas em débito com o erário público municipal não poderão contratar serviços, de qualquer natureza, dentro do Município, sem antes solver o seu débito.

Art. 109- No que couber, a lei poderá criar ou manter outras formas de impostos ou taxas, respeitando os princípios desta Lei Orgânica e das Constituições Federal e Estadual.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 110- A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, de participação dos Tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação do município e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 111- Pertencem ao Município de Barcarena:

I- O produto de arrecadação de imposto da União sobre rendas e proventos pagos, a qualquer título, para administração direta, autárquica e fundações municipais;

II- 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal;

IV- 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação .relativo á circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação;

V- 70% (setenta por cento) da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o artigo 153, V, da Constituição Federal.

Art. 112- A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante prévia aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos, deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 113- Todo e qualquer contribuinte só terá a obrigatoriedade ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura com prévio notificação.

Parágrafo 1º- Considera-se notificação, a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte; nos termos da Legislação Federal pertinente.

Parágrafo 2º- Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurando para sua interposição de prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 114- As despesas públicas atenderão aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 115- Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 116- Nenhuma Lei que crie ou aumento despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 117º- As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias a fundações e das empresas por ele controladas serão depositados em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 118- A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos, obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 119º- Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão permanente de orçamento e finanças a qual caberá:

I- Examinar e emitir parecer sobre os Projetos e as contas apresentadas trimestralmente e anualmente pelo Prefeito Municipal;

II- Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

Parágrafo 1º- As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre eles emitirá parecer, apreciando-as na forma regimental.

Parágrafo 2º- As emendas ao Projeto de Lei de Orçamento anual e aos Projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I- Sejam compatíveis com o plano plurianual e coma Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos.

b) Serviços da Dívida.

III Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões; ou

b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Parágrafo 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correntes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito especial ou suplementar, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 120- A Lei orçamentária anual compreenderá:

I- O Orçamento fiscal referente e aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II- O Orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- O Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Parágrafo 1º- Os Orçamentos previstos no item I e II, deste art. compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções de reduzir desigualdades interdistritais.

Parágrafo 2º -O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo especificando os percentuais de incidência sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributárias e creditícia.

Art. 121º- O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo 1º- O não cumprimento no caput deste artigo, implicará a elaboração, pela Câmara, independente do envio de propostas, da competente Lei, de meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor;

Parágrafo 2º- O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo o retificação do Projeto de Lei Orçamentária, antes de iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 122º- A Câmara não enviando no prazo consignado, na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária, à sanção, será promulgada como Lei pelo Prefeito o Projeto originário do Executivo.

Art. 123- Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentário anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhes o atualização dos valores.

Art. 124º- Aplicam-se do Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo Legislativo.

Art. 125- O Município, para execução de Projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 126- O Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundo e incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 127- O Orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluem nesta proibição.

I- Autorização para abertura de créditos suplementares;

I-- Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 128- São vedados:

I- O início de programas ou Projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II- a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- A realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV- A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativo e sem indicação dos recursos correspondentes;

V- A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

VI- A concessão ou utilização de crédito ilimitados;

VII- A utilização sem autorização Legislativa específica, de necessidades ou coibir o déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 118 desta Lei Orgânica;

VIII- A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

Parágrafo 1º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

Parágrafo 2º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 129- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 130- A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal, e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 13- Os órgãos e entidades da administração descentralizada deverão planejar as suas atividades, programas e sua despesa anual, respeitado a Lei de Orçamento anual e a programação financeira do governo.

Art. 132- A realização de despesas que não estejam incluídas em programação financeira, importará em responsabilidade pessoal de seus ordenadores.

Parágrafo único - Na documentação da despesa consignar-se-á o nome do ordenador.

Art. 133- O Prefeito eleito poderá enviar proposta retificando o orçamento público elaborado pela administração em exercício, até o dia 15 (quinze) de dezembro, propostos essas, que deverão ser votadas pelo legislativo até dia 31 (trinta e um) de dezembro, em maioria absoluta.

CAPÍTULO XI

SEÇÃO I

FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 13- A Fiscalização Contábil, Financeira e orçamentário do Município de Barcarena é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas internos do Executivo, instituídos em Lei.

Parágrafo 1º- O controle externo, da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, conforme preceitua a Constituição Federal e Estadual e compreenderá a verificação das contas do Prefeito Municipal, o acompanhamento das atividades financeiros e orçamentárias do município, dos administradores e, demais responsáveis por bens e valores públicos;

Parágrafo 2º- As contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 90 (noventa) dias, após o seu recebimento, com parecer prévio do Tribunal de Contas considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo;

Parágrafo 3º- Somente por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas;

Parágrafo 4º- As contas relativas a aplicação de recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

Art. 135- Trimestralmente o Executivo Municipal de Barcarena remeterá para a Câmara Municipal, à consideração da Comissão de Economia e Finanças, cópia autêntica do balancete desse período, com a discriminação dos recursos arrecadados, inclusive convênios etc., bem como aplicação discriminada dos mesmos, previdências e obras em execução.

Parágrafo único: - à Comissão de Finanças compete o controle de fiscalização "in loco", se for o caso, e emissão de parecer relativo á veracidade de contas (balancete) e remessa ao plenário para a devida apreciação.

Art. 136- O Executivo Municipal, manterá sistema de controle interno com a finalidade de:

I-criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade à realização de receita e despesa;

II- Acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

II- Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV- Verificar a execução dos contratos e outros trabalhos;

Parágrafo único - A Câmara Municipal constituirá uma Comissão de acompanhamento e execução do Orçamento Municipal, com competência para fiscalizar o seu desempenho.

Art. 137- A prestação de contas anual, será instruída com os seguintes documentos:

I- Balanço Orçamentário;

II- Balanço Financeiro;

III- Balanço Patrimonial;

IV- Demonstração de variação patrimonial;

V- Quadro demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;

VI- Demonstração das despesas pelas funções, de acordo com as categorias econômicas, segundo as funções;

VII- Demonstração das despesas pelas categorias econômicos, segundo as funções;

VIII- Demonstração das despesas pelas unidades orçamentárias, segundo as categorias econômicas;

IX- Demonstração das despesas pelas unidades orçamentárias, segundo as funções;

X- Quadro comparativo da receita orçada com a arrecadada;

XI- Demonstração da dívida fundada interna;

XII- Demonstração da dívida flutuante;

XIII- Inventário geral;
XIV- Inscrição dos restos a pagar;
XV- Inscrição da dívida ativa;
XVI- Quadro comparativo do balanço do exercício encerrado, com o anterior;
XVII- Demonstração das operações de créditos realizadas;
XVIII - Extratos de contas correntes bancárias;
XIX - Termo de conferência do caixa da tesouraria;
XX - Demonstração da aplicação do Fundo de Participação dos municípios e do I.C.M.S, e demais impostos municipais:

Art. 138 - Para efeito de verificação financeira e orçamentária do Município, o Prefeito enviará ao Tribunal de Contas dos Municípios:

I - Trimestralmente, até o dia 30 (trinta) do mês seguinte ao trimestre vencido, cópias autênticas dos balancetes mensais de receita ; despesas, acompanhados de uma via de todos os talões da receita e de todos os comprovantes, bem como o termo de conferência do caixa da tesouraria e o extrato das contas bancárias;

II - Até 31 (trinta e um) de março, as contas relativas ao exercício financeiro encerrado.

III - Cópia autêntica da Lei Orçamentária, bem como todas as Leis, Decretos e Resoluções de caráter financeiro.

Art. 139 - Para cumprimento dos dispostos na Legislação Federal específica, dentro dos prazos estabelecidos na mesma, o Prefeito remeterá ,ao órgão competente do Ministério da Economia, orçamento do exercício vigente e os balanços do exercício.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 140 - O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços.

Parágrafo 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso.

Parágrafo 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

CAPÍTULO XII SEÇÃO I INTERESSE E SEGURANÇA DO CIDADÃO A NÍVEL MUNICIPAL

Art. 141 - É vedado a utilização de aparelhos sonoros que perturbam a tranquilidade pública em casas de diversões, bares, estabelecimentos congêneres e cultos religiosos.

Parágrafo único - Lei Complementar disciplinará o uso de aparelhos sonoros, bem como aplicação de penalidades cabíveis, inclusive a questão de horários de festas dançantes.

Art. 142 - Compete ao Poder Executivo determinar o fiscalização através de órgão competente em feiras, supermercados e estabelecimentos congêneres com a finalidade de coibir irregularidades existentes, contra a economia popular.

Parágrafo único - A Lei Complementar definirá penalidades e sanções aos que infringirem o dispositivo acima citado.

Art. 143 - Fica assegurado o livre exercício de atos públicos e cultos religiosos nos templos e praças do Município, sendo assegurado o seu exercício na forma da Lei.

Art. 144 - É vedada a construção e funcionamento de casas de diversões, bares ou estabelecimentos similares no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de estabelecimentos de ensino, repartições públicas, hospitais, bibliotecas e Igrejas, templos, asilos ou entidades congêneres.

Parágrafo único - Lei Complementar estabelecerá prazo para normalização dos estabelecimentos que atualmente violam o disposto neste artigo.

Art. 145 - É vedado a menores de 18 (dezoito) anos, a participação em jogos de azar e casas noturnas do Município.

Parágrafo 1º - A proibição no caput deste artigo estende-se a jogos como:

- Bilharitos

- Snuker e outros congêneres

Parágrafo 2º - Fica também proibida a permanência de menores de 14 (quatorze) anos a partir das 23 (vinte e três) horas nas ruas da cidade, desacompanhados de seus responsáveis.

Parágrafo 3º - É expressamente proibido o porte de arma, de qualquer natureza, em local público, por pessoas sem a devida autorização legal.

Art. 146º - O Município apoiará a criação de conselhos Municipais de entorpecentes, visando combater à droga e a recuperação dos toxicômanos.

SEÇÃO II

DA SAÚDE E DO SANEAMENTO

Art. 147 - A saúde é dever do município e direito fundamental de todos, assegurada mediante política social, econômica, educacional e ambiental.

Parágrafo 1º - Fica assegurado a todos o atendimento médico emergencial nos estabelecimentos de saúde público ou privados.

Parágrafo 2º - É dever do poder público municipal garantir o bem estar psicossocial de suas populações, considerando-se o seu contexto sócio-geográfico-cultural.

Art. 148 - As ações e serviços de saúde, são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da Lei, sobre regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente; através de serviço público municipal e complementarmente por pessoas física ou jurídica de direito privado.

Art. 149 - As ações do serviço público de saúde municipal integram a rede regionalizada e hierárquica que constitui o sistema único de saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Integração do município ao funcionamento do sistema; inclusive em sua constituição;
II - Gerenciamento dos recursos, serviços e ações, recebidos pelo município, com a descentralização orçamentária e administrativo.

III - Integração das ações assistenciais de saúde e de saneamento básico, com as ações de educação em saúde;

IV - Priorizar os serviços e ações, na elaboração dos planos e orçamentos anuais e plurianuais de saúde do Município;

V - Atendimentos integral com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo para as atividades assistenciais;

VI - Criação de conselho composto pelo poder público municipal e, majoritariamente, por representantes do setor médico hospitalar e trabalhadores de saúde, paritariamente, e de usuários nos termos da Lei, com competência para controle e avaliação das políticas e ações de saúde a nível do município.

VII - Integração dos serviços e ações de saúde e saneamento desenvolvidos pelo sistema, de acordo com o plano municipal de saúde;

VIII - Participação do comunidade e dos profissionais de saúde e saneamento através de suas entidades representativas, em todos os níveis de planejamento, e execução e gerenciamento do sistema, na forma da Lei;

IX - Prioridades para obras de saneamento básico;

X - Instituição de política integrada de saúde e saneamento através da Lei;

XI - Elaboração pelo município de planos anuais e plurianuais de saúde;

XII - Promoção e incentivo a:

a) Pesquisa de tecnologia em saneamento adequado e compatível com a realidade local, de maneira a maximizar o aproveitamento dos recursos disponíveis para o setor, sem perda da qualidade dos serviços;

b) Pesquisa na área de saúde voltada para o realidade epidemiológica municipal;

c) Pesquisa químico-farmacológica da flora e fauna medicinais da área de abrangência do município, visando o aproveitamento racional destes recursos na produção de medicamentos;

d) O plano racional de espécie vegetal, de ação farmacológica comprovada, através de atividades educacionais e orientação técnica.

XIII - Fiscalização obrigatório da produção, venda, distribuição e comercialização de drogas em fase de experimentação.

XIV - Proibição de todas e qualquer experimentação em seres humanos de substâncias, drogas em fase de experimentação;

Parágrafo 1º - O sistema municipal de saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes;

Parágrafo 2º - Na priorização de obras de saneamento básico, bem como no uso integrado de recursos epidemiológicos e sócio-econômicos, respeitado o princípio de participação da comunidade, alvo dos serviços, nos termos da Lei;

Parágrafo 3º - A Lei estabelecerá organização e funcionamento de entidades de pesquisa, industrialização e produção farmacêutica, a partir da flora e fauna medicinais do município;

Parágrafo 4º - Os recursos transferidos do Governo Federal pelo sistema unificado de saúde serão aplicados, preferencialmente, no custeio das unidades de saúde para prestação de serviços diretos à população;

Parágrafo 5º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada e as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema municipal de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

Parágrafo 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 150 - O Poder público municipal deve garantir ao seu cidadão o saneamento básico, com os sistemas de abastecimento de água, esgoto sanitário, coleta e tratamento de resíduos sólidos, de drenagem urbana e rural, considerando-os de relevância pública, cabendo-lhes adotar mecanismos institucionais e financeiros para tal fim.

Parágrafo 1º - As medidas de saneamento adotadas pelo município serão estabelecidas de forma integrada com as atividades dos diferentes setores da administração pública, com visto a assegurar:

I - Captação de recursos financeiros e reservas orçamentárias suficientes, adequadas às prioridades de investimentos previstos no plano municipal de saúde;

II - A ordenação e a disciplina das atividades públicas e privadas para utilização racional de água, do solo, e do ar do modo compatível com os objetivos de melhoria da saúde e do meio ambiente.

Parágrafo 2º - Fica sujeita à aprovação prévia pela Prefeitura Municipal, a outorga a terceiros de direito que possa influir na qualidade ou quantidade das águas municipais.

Art. 151 - Ao sistema municipal de saúde compete, além de outras atribuições, no termo da Lei:

I - Gerir o plano municipal, em consonância com o plano nacional de alimentação e nutrição;

II - Estabelecer condições e requisitos que facilitem a coleta, processamento e transfusão de sangue e derivados;

III - Orientar e fiscalizar a utilização de práticas alternativas por profissionais habilitados;

IV - Garantir que instituições públicas ou privadas, que mantenham serviços de dispensação de medicamentos respeitem os padrões técnicos e científicos, visando assegurar assistência-farmacêutica de boa qualidade;

V - Garantir acesso da população à utilização de medicamentos essenciais, através de rede pública, baseado no perfil nosológico municipal;

VI - Executar as ações de vigilância epidemiológica, da qualidade dos alimentos e controle de infecção hospitalar, em colaboração com a União e o Estado, quando for o caso;

VII - Promover e apoiar a formação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de saúde e saneamento básico em todos os níveis;

VIII - Assegurar aos profissionais de saúde capacitação técnica e reciclagem permanente, condições adequadas do trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis, incentivo à interiorização e dedicação exclusiva em tempo integral;

IX - Defender e promover as condições cientificamente necessárias ao pleno exercício do aleitamento materno;

Parágrafo único - A rede pública de saúde municipal prestará atendimento médico para a prática do aborto, nos casos previstos na Lei Federal.

Art. 152 - Compete ao município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

SEÇÃO IV

DA SEGURIDADE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 153 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, respeitando o disposto na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao Município:

I - Garantir que o processo de adoção de criança ou adolescente órfão ou abandonado, seja acompanhado por instituições credenciadas, assistidas pelo poder público, na forma da Lei;

II - Garantir prioridades no atendimento e verificação da situação de criança e adolescente carentes, especialmente os que se encontram em situação de risco social ou pessoal;

III - Gratuidade em todos os processos e procedimentos judiciais e extra judiciais, inclusive expedição de documentos, quando de interesse de criança ou adolescente carente;

IV - Assistir as pessoas portadoras de deficiência através de programas de prevenção e atendimento especializado e de integração social, inclusive treinamento para o trabalho e a convivência;

V - Estabelecer, coordenar e executar, em colaboração com o Estado, uma política integrada de assistência social, respeitando, além de outros estabelecidos em (ei, os seguintes princípios:

a) Coordenação e execução dos programas de assistência social, priorizando as comunidades como instância básica, no atendimento e execução dos referidos programas;

b) Participação da população com adoção de colegiado específico composto por representantes do Poder Público e, majoritariamente, por representantes da sociedade civil, na forma da Lei, que definirá, suas atribuições, competência e composição;

c) Participação complementar das instituições privadas de assistência social, na política integrada de assistência social, mediante livre adesão, respeitadas as diretrizes gerais estabelecidas pelo Estado, vedada qualquer interferência político-partidária;

d) Integração das ações dos órgãos e entidades assistenciais públicas, compatibilizando programas e recursos, garantido a participação dessas entidades na formação do política municipal de assistência social;

e) Proibição de distribuição de recursos públicos do setor, por ocupantes de cargos eletivos, diretamente, por indicação ou por sugestão ao órgão competente.

Art. 154 - Respeitar a igualdade no direito de atendimento, sem qualquer discriminação por motivo de roça, cor, religião, costumes, posição político-ideológica.

Art. 155 - Amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo o bem-estar, garantindo-lhes direito à vida.

Art. 156 - A criança gozará de proteção especial e ser-lhe-á proporcionadas oportunidades e facilidades, na forma da lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de forma sadia e norma) e em condições de liberdade e dignidade, nas instituições de leis. Visando a este objetivo, levar-se-á em conta, o interesse superior da criança.

Art. 157 - Desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e uma nacionalidade.

Art. 158 - O Município garantirá à criança proteção contra qualquer forma de negligência, crueldade, exploração e jamais será objeto de tráfico.

Art. 159 - O Município de Barcarena no que couber, poderá aderir, mediante convênio, ao órgão de seguridade do Estado, para garantir dos seus servidores a seguridade social, na forma da lei.

Art. 160 - É garantida ao cônjuge sobrevivente ou pessoa com quem viva, em união estável, ou filhos, enquanto menores; de servidores do Município de Barcarena, que falecer no cumprimento do dever, ou em decorrência dele, uma pensão equivalente aos proventos que faria jus, se na ativa estivesse, sendo que a pensão do filho deficiente sem condições para o próprio sustento; será vitalícia.

CAPÍTULO XIII

SEÇÃO I

DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 161 - A educação, direito de todos, dever do Município e da família, é baseada nos princípios da democracia, dos direitos humanos, da liberdade de expressão, visando ao desenvolvimento integral da pessoa, sua formação para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único - O poder público incentivará e apoiará o desenvolvimento de propostas educativas diferenciadas, com base em novas experiências pedagógicas, através de programas especiais, destinados a adultos, crianças, adolescentes e trabalhadores, bem como a capacitação e habilidade de recursos humanos para educação pré-escolar de adultos.

Art. 162 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 163 - Compete ao poder público municipal recensear os educandos, promovendo o levantamento da população que alcance idade escolar.

Parágrafo 1º - Da verba acima citada, destinar-se-á, nunca menos de 0,2% (zero vírgula dois por cento) à educação especial.

Parágrafo 2º - ficam garantidas verbas destinadas à qualificação de mão-de-obra profissional existente no Município.

Art. 164 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos em caráter suplementar, conforme planos e programas aprovados pelo Poder Legislativo competente, às escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas; definidas em Leis e reconhecidas como de utilidade pública, desde que:

I - Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação, dentro do limite do município;

II - Assegure a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitário filantrópica e/ou confessional estabelecido no município, ou ao poder público municipal, em caso do encerramento de suas atividades.

Parágrafo 1º - Os recursos de que trata este artigo, poderão ser destinados a bolso de estudos para o ensino básico e médio, na forma do lei, para aqueles que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver carência de vagas e cursos regulamentares na localidade de residência do educando:

Parágrafo 2º - O Município proporcionará condições ao estudante barcarenense, de nível superior, que comprovadamente, necessite de apoio para a conclusão de seus estudos.

Art. 165 - O atendimento educacional será especializado para os superdotados e para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, inclusive educação para o trabalho, ministrado preferencial mente na rede regular de ensino nos diferentes níveis, resguardadas as necessidades de acompanhamento e adaptação, garantindo-se-lhes material e equipamento adequados.

Art. 166 - O poder público municipal, oferecerá ensino regular noturno, adequado às condições do estudante cujo currículo, qualquer que seja o escola, deverão se adequar às condições do aluno trabalhador, respeitando as contendas e as cargas horárias mínimas dispostos em (ei).

Art. 167 - As entidades educacionais, de qualquer natureza, ministrarão o ensino com base nos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, e mais o seguinte:

I - Direito de acesso e permanência na escola, para qualquer pessoa, vedada as 'distinções baseadas na origem, raça, sexo, idade, religião, preferência política, ideológico ou classe social.

II - Liberdade de pensar, aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, o saber e o conhecimento;

III - Valorização dos professores e do ensino, garantidos na forma da Lei, com plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público;

IV - Direito de organização autônoma dos diversos seguimentos do comunidade escolar;

V - Livre acesso por porte dos membros da comunidade escolar, em informações sobre eles existentes nas instituições a que estiverem vinculados;

VI - O ensino fundamental é obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

a) O ensino fundamental abrange o período correspondente a faixa etária de zero o dezessete anos e tem por objetivo geral o desenvolvimento integral dos educandos, de modo a torná-los aptos a participar ativamente da sociedade.

b) O Ensino fundamental compreende 03 (três) etapas;

- Ensino pré-escolar.

- Ensino de 1º grau.

- Ensino de 2º grau.

VI - O ensino religioso de matrícula facultativa, deverá ser ministrado, sem distinção de qualquer religião, inclusive afro-brasileira, estrangeira ou indígena:

Parágrafo 1º - A Secretaria de Educação deverá estabelecer convênios com entidades religiosas reconhecidos, usando a formação de profissionais do ensino religioso.

Parágrafo 2º - O ensino religioso deverá ser ministrado prioritariamente por professores habilitados, credenciados pela autoridade religiosa competente no área municipal.

Parágrafo 3º - De 1ª a 4ª séries, do 1º grau, o ensino religioso deverá ser ministrado pelo professor da turma com orientação de um professor de ensino religioso com qualificação específica:

Parágrafo 4º - Caberá às Comissões religiosas credenciadas junto o Secretaria Municipal de Educação, estabelecer os conteúdos da disciplina "ENSINO RELIGIOSO", assim como fornecer o assessoramento de todo o trabalho de habilitação dos professores:

Parágrafo 5º - O ensino religioso de 5ª a 8ª séries do 1º grau e o 2º grau, deverá ser ministrado prioritariamente por professores habilitados; credenciados pela autoridade religiosa competente na área municipal.

VIII - A falta do ensino obrigatório pólo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 168 - É obrigatória a prática dos Hinos: Nacional, Bandeira, Independência, Estado e Município, bem como o hasteamento dos pavilhões nacional, do Pará e de Barcarena.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de que trata o citado artigo, far-se-á da seguinte maneira:

I - O Hino a ser cantado, entre os citados no art. 168 será de livre escolha de escola;

II - O hasteamento dos pavilhões, é extensivo a todas as empresas localizadas no território barcarenense.

Art. 169 - Fica garantida a criação de conselhos escolares nas escalas municípios, devidamente normatizadas em Lei Complementar.

Art. 170 - As direções das escolas municipais, serão escolhidas, por eleição direta, elegendose uma lista tríplice, para posterior nomeação de um nome pelo Prefeito Municipal:

Parágrafo único - A eleição e a lista tríplice de que trata o caput do artigo, serão encaminhados pelo Conselho Escolar.

Art. 171 - O Município incentivará e normatizará conselhos populares na zona rural, por iniciativa e responsabilidade das próprias comunidades:

Parágrafo único - Terão os conselhos populares a responsabilidade sobre a fiscalização e apoio às escolas rurais.

Art. 172 - O Poder Público municipal deverá garantir condições ao aluno de baixo poder aquisitivo, estabelecendo uma política de ação efetiva para o excedente da demanda escolar.

Art. 173 - A Lei estabelecerá o plano municipal de educação de duração plurianual, com ajustamentos anuais, visando o articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração, das ações do poder municipal que conduzam a:

I - Erradicação do analfabetismo;

II - Melhoria da qualidade do ensino;

III - Formação para o trabalho;

IV - Formação humanística, científica e tecnológica do Município;

V - Captação de recursos;

VI - Compromisso de todos com as questões do educação;

VII - Educação para o trânsito;

VIII - Ao estímulo e articulação junto a órgãos competentes, a prevenção contra drogas nas escolas, através de mecanismos condizentes com a realidade local.

Art. 174 - O ensino pré-escolar será efetivado mediante a garantia de:

I - Educação pré-escolar, como parte do sistema municipal, na forma de creche e como ensino fundamental.

II - Propiciar o desenvolvimento harmonioso das crianças nos aspectos físico-social, emocional e intelectual, e como objetivo específico da pré-escola, na faixa de 04 (quatro) anos, aos 06 (seis) anos, aquisição de hábitos psico-físico-linguísticos necessários ao trabalho intelectual.

III - A iniciação à alfabetização aos seis anos, como um dever do Município.

IV - Atendimento profissional interdisciplinar e especializado em creche pré-escolar, em espaço físico e instalações adequadas;

V - Apoio técnico-financeiro e material as entidades comunitárias, desde que conveniadas;

VI - Assistência ao pré-escolar através de programas de educação nutricional, por meio de convênios efetivados com órgãos referente a alimentação.

VII - Assistência médico odontológica, através da articulação com órgãos de setores existentes no Município;

VIII - Aulas de Educação Física, ministradas pelo Professor da turma, em função ou currículo na pré-escola de caráter global atendendo às crianças nos seus aspectos psicossocial.

Art. 175 - A Educação Física constituir-se-á disciplina obrigatória nas escolas públicas municipais e será ministrado por professores com qualificação para o desenvolvimento da mesma.

Parágrafo 1º - Para que a educação física atinja o desenvolvimento as escolas terão:

I - Quadras para prática de esportes;

II - Ginásio para prática de ginástica;

III - Material didático adequado.

Art. 176- O ensino municipal será ministrado em língua nacional, inspirado nos princípios da igualdade social, visando à formação de cidadãos plenamente capazes e objetivando o desenvolvimento dos educandos; compreensão das leis que regem a natureza e as relações sociais próprias da sociedade contemporânea.

Art. 177- Fica facultado ao Município a implantação do curso de magistério com a duração de 04 (quatro) anos, sendo o último a nível de formação específica (pré-escolar, alfabetização, educação especial).

Parágrafo 1º - Deverão ser formulados currículos para o curso de formação de professor a nível de 1º grau, possibilitando a necessária adequação às peculiaridades do Município;

Parágrafo 2º - Na habilitação para o magistério deverá ser garantido o estágio supervisionado a partir da terceira série.

Art. 178 - O Município oportunizará aos superdotados e aos talentosos, aceleração de estudo, acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa, da criação artística, de acordo com a capacidade de cada um.

Parágrafo único - Os portadores de deficiência e superdotação serão atendidos através de programas suplementares de material didático-pedagógico especializado, órteses e próteses.

Art. 179 - A organização ao educando é autônoma e livre, assegurando-se a participação voluntária da comunidade estudantil.

Art. 180 - Cabe ao Município incentivar orientação vocacional voltado para o autorealização e valorização do trabalho.

Art. 181 - O Poder Público estabelecerá que os estabelecimentos de ensino não excedam o máximo de 03 (três) turnos diários com mínimo de 04 (quatro) horas efetivas de atividades escolares por turno.

Art. 182 - Os alunos de escolas rurais, em regiões agrícolas, têm direito a tratamento adequado à sua realidade, com adoção de critérios que levem em conta os estações do ano e seus ciclos agrícolas, a migrações periódicas e aquisição de conhecimentos específicos da vida rural.

Art. 183 - O Poder Público Municipal realizará projetos e programas com órgãos Federais, Estaduais, Municipais e com entidades privadas, objetivando implantação de uma política educacional em regime de cooperação.

Art. 184 - O Poder Publico Municipal deverá proporcionar infra-estrutura para o desenvolvimento da política educacional agrícola.

Art. 185 - A política educativa deverá ser pautada na adequação para o trabalho, objetivando o fundamental de estrutura e dinâmica de formação social brasileiro, dando ênfase à realidade municipal.

Art. 186 - O Município encaminhará soluções que compatibilizem a escolarização obrigatório, á necessidade de trabalho do menor até o conclusão do 1º grau, preferencialmente às crianças, adolescentes de baixa renda, matriculadas na rede pública.

Art. 187 - A Lei estabelecerá uma política de assistência ao educando que garanta:

I - A implantação de um programa de bibliotecas escolares e de leitura nas Escolas Municipais, através do setor de educação;

II - Apoio dos organismos como o Instituto Nacional do Livro, a Secretaria de Estado de Cultura e da Fundação de Assistência ao educando, além, de outros órgãos estaduais e municipais;

III - Oportunidades dos alunos trabalhadores de frequentarem o curso noturno, recebendo um ensino de boa qualidade.

Art. 188 - Compete aos educandos divulgar através de reuniões nas associações de bairro, sindicatos de trabalhadores, associações de pais e mestres e outros, os direitos e deveres dos cidadãos e os deveres e obrigações constituídos no que se refere à educação.

TÍTULO IV
CAPÍTULO XIV
SEÇÃO I
PRESERVAÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL
DO MUNICÍPIO

Art. 189 - A cultura, entidade como todo sistema interdependente e ordenado de atividades humanas na sua dinâmica, terá do Município o estímulo, a valorização e o apoio tanto no que se refere ao patrimônio, como a produção cultural de sua população.

Art. 190 - Constitui-se o patrimônio histórico e cultural, para os bens de interesse material ou imaterial tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência a identidade, a ato, a memória dos diferentes grupos formados da sociedade barcarenense dos quais se inclui:

I - As formas de expressões;
II - Os modos de criar, fazer e viver;
III - As criações científicas, artísticas e tecnológicas;
IV - As obras, objetos, documentos, edificações, e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;

V - As vilas, os conjuntos urbanos e sítios de valor arquitetônico, históricos, paisagísticos, arqueológicos, paleontológicos; ecológicos, científicos, inerentes e relevantes da nossa história cultural.

Parágrafo 1º - O Poder Público com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá:

a) O Patrimônio Cultural Barcarenense, por meio de inventários registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação;

b) As manifestações culturais populares indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos particulares do processo civilizatório;

Parágrafo 2º - Será garantido o livre acesso de qualquer pessoa a todas as informações que subsidiem a história da comunidade;

Parágrafo 3º - Os bens culturais e imóveis tombados, terão áreas de entorno ou ambiência para proteção da unidade arquitetônica e paisagística, cabendo ao órgão competente a definição dessa área.

Art. 191 - Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas às confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Art. 192 - É dever do Município resguardar, manter preservar, conservar, pesquisar, expor e divulgar, bem como garantir os meios de ampliação do patrimônio documental, fonográfico, audiovisual, plástico, bibliográficos, museológico, histórico, artístico e arquivístico, dos instituições culturais sem fins lucrativos e de utilidade pública.

Parágrafo 1º - O Município na preservação dos bens culturais imóveis obrigatoriamente fará a coleta e proteção de documentos gerados pela administração pública direta e indireta, recolherá os de arquivo público do Município, os objetos, documentos históricos e artísticos à Casa do Cultura do Município; que após criados serão tombados.

Parágrafo 2º Ficam tombados:

a) Igreja de São João Batista, em Vila do Conde;
b) Igreja de São Francisco, localizada na Vila de São Francisco;
c) Igreja de Nossa Senhora dos Dolores, na Vila de Itupanema;
d) O Monumento Histórico religioso denominado de Nossa Senhora do Tempo, localizado a margem do Rio Carnapijó.

Art. 193 - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis tombados pelo Município; em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

SEÇÃO II
DAS MANIFESTAÇÕES ESPORTIVAS

Art. 194 - É dever do Município estimular práticas desportivas formais, como direito de cada um observados os preceitos do artigo 288 do Constituição Estadual e mais o seguinte:

I - Incentivar ao desporto escolar, ao lazer e as atividades esportivas comunitárias de finalidade, através de seu órgão competente, normas disciplinadoras para sua organização e funcionamento;

II - Desenvolver, a partir da educação física curricular, com matrícula obrigatória, em todos os estabelecimentos de ensino do Município, contribuindo na formação do educando para o exercício da cidadania;

III - O exercício de função e órgão colegiado oficial com atuação em matéria desportiva, seja Federal, Estadual, Municipal ou privadas, inclusive justiça desportiva, assim como o convocação para integrar representação desportiva municipal, não profissional, será considerada de relevante interesse e os servidores públicos ou privados nestas condições, terão abonadas suas faltas, computando-as como de efetivo serviço a duração da convocação;

IV - A distribuição e repasse dos recursos públicos municipais a entidades e associações esportivas, far-se-á com base em critérios estabelecidos em Lei;

V - Terá o esporte seu planejamento com concentração de coordenadores por um único órgão municipal, o qual terá sob sua responsabilidade a construção conservação e instalação desportiva comunitárias a prática de esportes;

VI - Garantir as pessoas portadoras de deficiência as condições à prática de educação física, de esporte e lazer;

VII - A autonomia de entidades desportivas dirigentes e associações, quanto sua organização e funcionamento;

VIII - Incentivar a criação de campos de várzeas (peladas).

Art. 195 - Compete ao Poder Público Municipal através do órgão competente a promoção de práticas desportivas e recreativas, como ruas de lazer e outras atividades; visando ao desenvolvimento legal de atividades desportivas a nível de Município.

Art. 196 - Nas instalações desportivas municipais, como estádios, quadros etc... terão prioridades de atuação as instituições escolares a nível do Município.

Parágrafo único - Ao setor competente do Município, cabe coordenar e supervisionar essas promoções de acordo com o seu calendário preestabelecido.

SEÇÃO III DO TURISMO

Art. 197 - Compete ao Poder Público Municipal, incentivar o turismo como forma de promover a mostragem da realidade folclórica e tradicional do Município.

Parágrafo 1º - Serão criadas condições adequadas para divulgação de praias e outros locais de atração turística do Município;

Parágrafo 2º - Todo trabalho executado visando a promoção turística, será cuidado para não desequilibrar o sistema ecológico e ambiental.

Art. 198 - Compete ao Poder Público estabelecer as diretrizes de competência, com relação ao desempenho da ação turística a nível administrativo municipal.

Parágrafo único - É livre à iniciativa privada desenvolver e incentivar o turismo a nível municipal.

CAPÍTULO XV SEÇÃO I

PRINCÍPIOS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 199 - A política de uso e ocupação do solo urbano, executada pelo município, tem como objetiva o pleno desenvolvimento das funções sociais do cidade e a garantia do bem-estar de sua população, respeitados os princípios constitucionais e mais os seguintes:

I - Adequada distribuição especial das atividades econômicas e sociais e do Sistema Municipal Urbano;

II - Promoção e execução de programas de construção de moradias pelos próprios interessados, em níveis compatíveis com a dignidade da pessoa humana;

III - Quando o poder público desapropriar áreas de terras em consequência de processo de urbanização o regularização fundiária e a titulação em favor da população de baixa renda, serão realizadas, preferencialmente, sem remoção dos moradores.

Art. 200 - Na elaboração do plano diretor do município, considerar-se-á a totalidade do território municipal, em seus aspectos físicos, econômicos e sociais e as seguintes diretrizes:

I - Ordenamento territorial sob requisitos de ocupação, uso, parcelamento e zoneamento do solo urbano;

II - Participação das associações representativas no planejamento e execução dos programas de interesse local, conforme preceitos das Constituições Federal e Estadual;

III - Reserva de área para implantação de projetos de interesse público.

Art. 201 - Para todos os núcleos urbanos municipais com população inferior a vinte mil habitantes e superior a três mil habitantes, o município estabelecerá através de lei, estratégias e diretrizes gerais de ocupação, que garanta função social desses núcleos e da propriedade.

Parágrafo único - Para fins administrativos, fiscais de uso e ocupação do solo, o território municipal deverá ser dividido em solo urbano e solo rural, obedecendo os termos deste artigo.

Art. 202 - A propriedade cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor, bem como sua utilização respeitará a legislação urbanística e não provocará danos ao patrimônio ambiental e cultural.

Art. 203 - O Poder Público Municipal poderá, na forma da Lei, desapropriar áreas incluídas no plano diretor, sempre que os proprietários não os utilizarem adequadamente.

Art. 204 - Cabe ao Município, promover e estimular o direito de todos os munícipes, à moradia, abastecimento, ao saneamento básico, energia elétrica à iluminação pública, à comunicação, à saúde, ao lazer e à segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental.

Art. 205 - A política habitacional urbana deve garantir e definir através de lei específica:

I - A padronização em áreas a serem loteadas, inclusive com testadas mínimos iguais;

II - Priorização e adequação de áreas a serem urbanizados na sede do município;

III - Estratégias e diretrizes de ocupação e urbanização em áreas de vilas e povoados;

IV - Urbanização, regularização e titulação das áreas devolutas.

Art. 206 - As desapropriações dos imóveis urbanos serão feitas com prévia indenização, em dinheiro.

Art. 207 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso da conveniência social.

CAPÍTULO XVI

SEÇÃO I

TRANSPORTES URBANOS

Art. 208 - O sistema viário e os meios de transportes atenderão prioritariamente às necessidades de deslocamento da pessoa humana no exercício do direito de ir, e vir e, no seu planejamento, implantação e operação, serão observados os seguintes princípios:

I - Segurança, higiene e conforto do usuário, com adoção de medidas e regulamentação referente ao trânsito, obedecendo a Legislação vigente;

II - Desenvolvimento econômico;

III - Preservação do meio ambiente, do patrimônio arquitetônico e paisagístico e da topologia da região, respeitadas as diretrizes de uso do solo;

IV - Responsabilidade do poder público municipal pelo transporte coletivo, que tem caráter essencial, assegurado mediante tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e com garantia de serviço adequado ao usuário;

V - Estabelecimento através de Lei, de critérios de fixação de tarifas e a obrigatoriedade de publicação das planilhas de cálculo no órgão oficial a cada fixação ou reajuste;

VI - Isenção tarifária nos transportes coletivos, rodoviários e fluvial municipal para:

a) - Pessoas portadoras de deficiência, com reconhecida dificuldade de locomoção;

b) - Crianças de até 06 (seis) anos, inclusive;

c) - Policiais civis, militares e carteiros, quando em serviço;

d) - Pessoa de faixa etária a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, comprovadas por documentos;

e) - Estudantes e trabalhadores do ensino público, quando em serviço e servindo no Município de Barcarena.

VII - Participação da população através de associações representativas da sociedade civil, inclusive entidades sindicais, profissionais e econômicas, no planejamento e fiscalização do sistema municipal de transporte, garantindo o direito à informação sobre ele, nos termos da Lei.

Parágrafo 1º - O Município, mediante autorização, concessão ou permissão, poderá entregar a execução do serviço de transporte de sua competência a empresas, após regular processo licitatório a aprovação da Câmara Municipal, na forma da Lei que disporá sobre:

- I - O regime das empresas autorizadas, concessionárias permissionárias, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, as penalidades a elas aplicáveis, bem como as condições de fiscalização, suspensão intervenção, caducidade e rescisão;
- II - Os direitos dos usuários;
- III - Política tarifária;
- IV - Obrigação de manter serviço adequado;
- V - Padrões de segurança e manutenção;
- VI - Normas de proteção ambiental relativas à poluição sonora e atmosférica;
- VII - Normas atinentes ao conforto e saúde dos passageiros e operadores de veículos.
- VIII - Obrigatoriedade da adaptação nos transportes coletivos, para pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo 2º - O órgão planejador concedente ou fiscalizador do transporte terá um conselho composto por representantes do poder público e, majoritariamente, pela sociedade civil, inclusive trabalhadores e empresários do setor, indicados por suas entidades sindicais nos termos do Lei, que estabelecerá a composição, competência e a atribuição do conselho.

Art. 209 - O município tratará com prioridade, da instalação de infra-estrutura adequada para embarque e desembarque de passageiros, especialmente gestantes e deficientes físicos, inclusive nos meios de transportes públicos e privados locais, com eliminação de preceitos e obstáculos arquitetônicos.

Parágrafo único - A prioridade acima, é também no embarque e desembarque de produtos de primeira necessidade, transportados por via terrestre e marítima.

Art. 210 - O município transportará produtos agrícolas de pequenos produtores propiciando o escoamento da produção para a sede do município.

CAPÍTULO XVII

SEÇÃO I

DA AGRICULTURA

Art. 211 - dever do município promover o desenvolvimento rural e integrado da política agrícola, visando o aumento da produção de alimentos assistência técnica e extensão rural voltada para o crescimento dos setores produtivos, bem como o bem-estar social do homem do campo.

Parágrafo único - É livre à iniciativa privada a implantação de projetos agro-industriais no município, compatível com a política agrícola municipal.

Art. 212 - O planejamento e a execução da político de desenvolvimento agrícola terá por base lei específica e será viabilizado basicamente através de um plano municipal, de desenvolvimento voltada, principalmente nos pequenos produtores.

Parágrafo único - A lei cuidará especialmente de:

- I - Abertura e conservação de estradas vicinais para o escoamento da produção;
- II - Aproveitamento de áreas de várzeas agricultáveis;
- III - Ocupação estável da terra por produtores ativos não titulados;
- IV - A adequação da atividade agrícola à preservação e recuperação dos recursos naturais renováveis e do meio ambiente à conservação do solo, objetivando manter o fluxo contínuo de benefício à população;
- V - Incentivo à manutenção de pesquisa agropecuária, com novas tecnologias que levem em conta a realidade econômica e social dos pequenos produtores e os aspectos ambientais que garantam o desenvolvimento da produção de alimentos no município;
- VI - Garantias de comercialização direta entre pequenos produtores e consumidores, organizando feiras, mercados e armazenagem para o excedente;
 - a) Apoio financeiro para a manutenção de serviço de assistência técnico à extensão rural, com cooperação com o Estado e a União, por órgão municipal competente;
 - b) Que a política de desenvolvimento rural será executada com recursos provenientes de dotação orçamentária própria, de cooperação financeira da União, do Estado e de outras fontes.
- VIII - Criar mecanismos para a compatibilização do setor agrícola, com a política industrial;
- IX - A criação de pequena patrulha mecanizada para atendimento aos pequenos produtores, a qual deve ser gerenciada nas atividades de preparo de área com a participação dos beneficiários;
- X - Incentivar organização dos pequenos produtores em seus sindicatos, cooperativas, associações de classes, cantinas e feiras;
- XI - Atividade de fomento à produção;

XII - O município apoiará as várias iniciativas comunitárias para o transporte (passageiros e produções) e para a eletrificação rural.

Art. 213 - Criar conselhos municipais de política agrícola onde haverá representatividade dos Poderes Executivo e Legislativo e majoritariamente da sociedade civil através das entidades ligadas à questão agrícola, inclusive sindicais e profissionais econômicos.

Art. 214 - Observada a lei Federal, o Governo Municipal viabilizará aos pequenos produtores, junto ao órgão competente do Governo do Estado, a regularização e titulação fundiária e agrária.

Art. 215 - O Poder Municipal, através de lei específica disporá, sobre programas do política pesqueira o nível municipal, bem como cuidará:

I - Da proibição da pesca de arrasto ou qualquer outra modalidade predatória em seus rios, lagos e estuários;

II - De períodos e áreas de pesca, assegurando a participação os órgãos representativos dos pescadores artesanais e empresas de pesca, objetivando a preservação da flora e fauna aquática;

III - Da pesca artesanal, como atividade prioritária, dado seu caráter social.

CAPÍTULO XVIII

SEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE

Art. 216 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade e vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade, o dever de defendê-la e preservá-la para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Ao poder público municipal para assegurar a efetividade desse direito compete:

I - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino para preservação e proteção do meio ambiente;

II - Exigir, na forma da lei, que para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que dar-se-á publicidade.

Art. 217 - A Lei criará um conselho específico de atuação colegiada, que contará com a participação de representantes do poder público e, majoritariamente, da sociedade civil organizada, especialmente através de entidades voltadas para a questão ambiental;

Art. 218 - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, serão obrigadas a promover a conservação ambiental, para coleta, tratamento e disposição final dos resíduos por eles produzidos.

Parágrafo 1º - A responsabilidade do gerador de resíduos poluentes e de eventuais adquirentes, somente cessará com a deposição final dos mesmos, de acordo com as exigências legais do órgão controlador competente.

a) O disposto acima, aplica-se no âmbito do Município de Barcarena;

b) Cabe aos órgãos estadual e federal acompanhar e fiscalizar a partir de então a quem de direito.

Parágrafo 2º - Os infratores deste artigo serão multados, na forma da Lei, e pagarão a devida indenização ao Município;

Parágrafo 3º - A multa aplicada não excluirá o cumprimento do previsto no artigo acima citado.

Art. 219 - O poder público municipal dará adequado tratamento e destino final aos resíduos e aos afluentes dos esgotos exigindo o mesmo para os responsáveis pela produção de resíduos sólidos, afluentes e poluentes e poluentes industriais:

Art. 220 - Ficam conservadas todas as áreas de flora e fauna considerada de reserva ambiental vedada, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam quaisquer animais à crueldade:

Parágrafo 1º - Fica proibido a ocupação urbana, nas áreas discriminadas nos itens abaixo:

I - Margens de rios com praias de areia 50 (cinquenta) metros;

II - Margens de rios com menos de 2.000 (dois mil) metros de largura, 25 (vinte e cinco) metros.

III - Margens de igarapés, 20 (vinte) metros;

IV - Margens de lagos e outros congêneres, 15 (quinze) metros:

Parágrafo 2º - As proibições contidas neste artigo e seus parágrafos e itens, prende-se ao fato da preservação ambiental é paisagística.

Parágrafo 3º - A Legislação específica que trata da ocupação urbana no Município de Barcarena, não poderá ferir o disposto nesta Lei, ficando desde já revogado qualquer dispositivo legal que esteja em desacordo com o qual disposto.

Parágrafo 4º - Lei Municipal especificará e disporá sobre áreas de preservação de interesse ambiental:

CAPÍTULO XIX

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO DOS DISTRITOS

Art. 221 - Sempre que uma povoação pertencente a determinada área populacional atingir 4.000 (quatro mil) habitantes, será criado o Distrito Municipal, com advento do Agência Distrital, desde que:

- I - Tenha renda local que a justifique;
- II - Existência no mínimo de 300 (trezentos) moradias na área destinada à Sede Distrital;
- III - Existência de prédio para saúde e área para cemitério;
- IV - Existência de no mínimo uma Escola Pública.

Parágrafo único - A sede da Agência Distrital será localizada tanto quanto possível, em ponto de fácil acesso em relação ao território da circunscrição e terá categoria de Vila.

Art. 222 - Para efeito de criação de distritos as moradias, a população e outros adendos, serão consideradas através dos seguintes documentos.

- I - Certidão fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – I.B.G.E.
- II - Certidão fornecida pelo titular dos serviços fiscais do Município:

Art. 223 - A Criação dos distritos será proposta por representação à Câmara Municipal através:

- I - Do Prefeito Municipal;
- II - De Vereadores com, no mínimo, 2/3 (dois terços) de assinaturas;
- III - Da população diretamente interessada com, o mínimo, de 400 (quatrocentos) assinaturas de eleitores.

Parágrafo único - O domicílio dos signatários serão atestados por autoridade competente da área do Poder Judiciário, sendo o reconhecimento carteiras sem ônus, não podendo as autoridades negar: a praticar esses atos, quando solicitadas.

Art. 224 - A instalação do distrito constará de termo próprio mandado lavrar pelo Executivo Municipal ao presidir o ato, sendo extraído cópias autênticas e enviadas à Câmara Municipal, Secretaria de Interior e Justiça e Assembléia legislativa.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL

Art. 225 - No exercício da função executiva o Prefeito Municipal, na forma que a Lei determinar será auxiliado por administradores distritais.

Art. 226 - Os administradores distritais serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre brasileiros, com no mínimo de 02 (dois) anos de domicílio eleitoral no Município, com prévia anuência do Poder Legislativo.

Art. 227 - A função dos administradores distritais será de auxiliar do Executivo. Municipal, na órbita administrativa, dentro da divisas dos respectivos distritos e, cabendo-lhes:

- I - Organizar projetos-programas de acordo com a necessidade de local, para execução dentro da disponibilidade orçamentário do Município.

CAPÍTULO XX

SEÇÃO I

LIMITES TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

Art. 228 - Na fixação das linhas divisórias intermunicipais e interdistritais do Município de Barcarena, serão observadas as normas seguintes:

- I - Não serão considerados incorporados ou, a qualquer título, subordinados a uma circunscrição, os territórios compreendidos em circunscrições vizinhas, sem prévia autorização legal;
- II - As superfícies de águas marítimas fluviais e terrestres não quebram a continuidade territorial;

III - O Município terá sempre configuração regular evitando-se, no que for possível, formas irregulares de extensão exagerada;

IV - Quando da delimitação, dar-se-á preferência a linhas naturais, facilmente reconhecíveis;

V - Na inexistência ou impossibilidade de linhas naturais, utilizar-se-ão linhas retas, facilmente reconhecidas e dotadas de condições de fixidez.

CAPÍTULO XXI

SEÇÃO I

DO RELACIONAMENTO DO MUNICÍPIO DE BARCARENA, COM A ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM – BARCARENA

Art. 229 - O Município de Barcarena poderá através do que dispõe o parágrafo 2º artigo 50 da Constituição Estadual, ser unificado como área Metropolitana.

Parágrafo único - O Município de Barcarena não perderá e nem terá limitada a sua autonomia política e administrativa, quando ocorrer o que dispõe o artigo 229 desta Lei Orgânica.

Art. 230 - Somente acontecerá a unificação como área metropolitana, quando houver interesses comuns, que tragam facilidades administrativas e benefícios à população do Município.

Art. 231 - A unificação do Município de Barcarena à Metrópole, só poderá ser feita após serem ouvidos, previamente, os Poderes constituídos do Município, respeitados os princípios constitucionais previstos no artigo 18 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Em caso de metropolização com outros municípios, a área Metropolitana terá; obrigatoriamente na denominação, a inclusão do nome de Barcarena.

ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os membros dos Poderes Legislativo e Executivo, prestarão o compromisso, no ato e na data da promulgação desta Lei Orgânica, de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 2º - Câmara Municipal de Barcarena, após a promulgação desta Lei Orgânica, elaborará o seu Regimento Interno, em dois turnos de votação, observando os princípios das Constituições Estadual Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Regimento Interno da Câmara, regulamentará a forma de apresentação e defesa de todos os projetos de iniciativa popular.

Art. 3º - O Município, através do Executivo e Legislativo, editará leis que estabeleçam critérios para ordenamento de seus quadros de pessoal, promovendo o reforma administrativa, com o promoção de política de cargos, salários e carreiras dentro do prazo de seis (06) meses, após a promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - Será procedida, imediatamente a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização os proventos e pensão a eles devidos.

Art. 4º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição Federal e Estadual esta Lei Orgânica, serão imediatamente reduzidas aos limites delas correntes não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 5º - Para os cargos e função que dependem da aprovação da Câmara Municipal para nomeação de seus ocupantes, é vedada a interinidade por período superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - O Município elaborará lei que estabeleça normas e diretrizes, nos casos de admissão temporária, conforme preceito constitucional.

Art. 7º - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, será editado lei de normas moralizadoras, relativas a veículos pertencentes ao Patrimônio Municipal, sendo que todo e qualquer carro da administração direta e indireta terão inscritos nas portas dianteiras o nome da entidade a que pertencem, com a advertência: "uso exclusivo em serviço".

Art. 8º - Os servidores públicos municipais, da administração direta, indireta, autárquicas e das funções públicas em pleno exercício, na data da promulgação da Lei Constitucional Federal, há pelo menos 05 (cinco) anos, e que não tenham sido admitidos na forma do artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo, não se aplicará aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que o lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto tratando-se de servidor.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 9 - Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 196 da Constituição Federal e o artigo 208 da Constituição Estadual, o município não poderá dispender com pessoal mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único - Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar aquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 10 - O Município cuidará da elaboração de Lei regulando a condição de serviços relevantes prestados ao Município, cuidando da determinação dos títulos respectivos, quadro de erário, cidadania e outros títulos meritórios.

Art. 11 - O município, nos prazos abaixo, contados a partir da promulgação desta lei Orgânica, deverá.

I - Promover as ações discriminatórias das terras de seu patrimônio, no prazo de 05 (cinco) anos;

II - Fazer os trabalhos de elaboração do zoneamento agrícola, no prazo de 06 (seis) meses;

III - Realizar o zoneamento ecológico e econômico, no prazo de 02 (dois) anos;

IV - Criar através de Lei, todos os conselhos colegiados, instituídos por esta Lei Orgânica ou dela decorrente, no prazo de 06 (seis) meses;

V - Criar através de Lei, as Secretarias Municipais instituídas por esta Lei Orgânica ou dela decorrente, no prazo de 18 (dezoito) meses, dentro das prioridades.

Art. 12 - Todas as leis Complementares ou Ordinárias, decorrentes da promulgação desta lei Orgânica, deverão estar em plena vigência, até o final da presente Legislatura.

Art. 13 - O Poder Público Municipal, providenciará o retorno ao Município de Barcarena de todos os pertences e restos mortais de seus filhos e pessoas ilustres que tenham prestado relevantes trabalhos históricos e culturais a essa terra.

Parágrafo único - É vedado a retirada do Município de quaisquer Vultos Históricos que tenham comprovadamente serviços prestados ao Município de Barcarena.

Art. 14 - Na data da Promulgação desta Lei Orgânica, fica revogado, o artigo 1º da Lei 1.475 (Código de Edificação) do Município de Barcarena.

Parágrafo 1º - A Prefeitura Municipal de Barcarena, caberá a aplicação das Leis nºs 1.474 e 1.475, com relação à "micro-área", abrangendo Vila do Conde, Vila de Itupanema, Vila dos Cabanos, Vila de São Francisco e adjacentes.

Parágrafo 2º - A Lei criará Comissão de Fiscalização e acompanhamento administrativos, compostas por membros do Executivo, legislativo, Presidentes de Centros Comunitários, dos núcleos acima citados, para fazer o trabalho de fiscalização às aplicações das Leis e gerenciamento a tudo que for de direito à "micro-área".

Parágrafo 3º - As Leis 1.474 e 1.475 são partes integrantes do conjunto de leis e normas administrativas do Município de Barcarena, cabendo ao Executivo e Legislativo dispor sobre suas aplicações em todas as áreas urbanas e urbanizáveis deste Município.

Art. 15 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do Patrimônio Municipal.

Art. 16 - Cessada a investidura no cargo de Prefeito, quem o tiver exercido em caráter permanente, para just, a título de representação, a uma remuneração mensal e vitalícia no valor de 2/3 (dois terços) da parte fixa do subsídio do Prefeito no cargo.

Parágrafo 1º - O pagamento da remuneração estabelecida neste artigo, será suspensa durante o período em que o beneficiário estiver no exercício de mandato eletivo ou cargo em comissão, salvo direito de opção.

Parágrafo 2º - As viúvas dos ex-Prefeitos, terão direito a igual valor, a título de pensão vitalícia.

Art. 17 - Lei Complementar criará o Conselho do Consumidor e dará sua estruturação e competência.

Art. 18 - Será criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher, como órgão autônomo e independente, integrado por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e, majoritariamente, por entidades populares representativas.

Art. 19 - No prazo de trinta (30) dias, será elaborada a Lei que disciplinará o funcionamento dos bares e congêneres e a retirada para os já existentes.

Art. 20 - Fica estabelecido, somente após o prazo de 02 (dois) anos de promulgada esta Lei, é que a mesma poderá ser emendada.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARCARENA

Presidente: DILO RIBEIRO DA POSSA

1º Secretário Vereador: DEUZIMILSON GOES

2º Secretário: GENARO APOLLARO

Relator: WALDIR RODRIGUES

Vereador: FRANCISCO COSTA

Vereador: BERNARDO SOBRINHO

Vereador: DENILSON DIAS ALVES

Vereador: AGENOR POÇA

Vereador: MANOEL PINHEIRO DA COSTA

Prefeito Municipal: WANDICK GUTIERREZ

Vice-Prefeito: JOÃO CARLOS DIAS

ASSESSORES:

MANOEL SOUSA DA SILVA

EDIR NAZARÉ MAGNO

JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA